



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011294-79.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GIVANILDO RODRIGUES DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9802

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0011294-79.2024.8.26.0496

Agravante: GIVANILDO RODRIGUES DE SOUZA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto ou o livramento condicional por ausência do requisito subjetivo. A defesa alega cumprimento dos requisitos para ambos os benefícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para progressão ao regime aberto e para o livramento condicional, considerando seu histórico carcerário e comportamento durante a execução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Da progressão para o regime aberto: 3.1.1. Para a concessão da progressão de regime, é imprescindível o cumprimento simultâneo dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (aptidão e bom comportamento carcerário) estabelecidos no art. 112 da LEP. 3.1.2. Sentenciado com histórico carcerário marcado pelo descumprimento de condições do regime aberto, situação concreta que suscita dúvidas quanto à sua aptidão para reintegração em regime de menor vigilância. 3.1.3. Em casos tais, a realização de exame criminológico é ferramenta indispensável na aferição do requisito subjetivo para progressão de regime, permitindo análise aprofundada da personalidade e das condições sociais e psicológicas do sentenciado. 3.1.4. Por ora, mantém-se a decisão que indeferiu a progressão ao regime aberto, aguardando-se a análise dos requisitos com base em elementos técnicos e concretos, oriundos de exame

criminológico cuja realização já foi determinada pelo juízo de origem.

3.2. Do Livramento Condicional: 3.2.1. O livramento condicional exige o cumprimento de requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 83 do Código Penal e nos arts. 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, incluindo o “bom comportamento durante a execução da pena”. 3.2.2. O preenchimento do requisito subjetivo não se restringe à ausência de faltas graves nos últimos 12 meses, mas à avaliação de todo o histórico prisional do apenado, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1161. 3.2.3. A prática de faltas graves pelo sentenciado, incluindo um caso de descumprimento das condições de saída temporária do regime semiaberto, revela indisciplina e imaturidade, o que caracteriza a ausência de bom comportamento carcerário ao longo da execução da pena. 3.2.4. O atestado de bom comportamento carcerário, por si só, não vincula o juízo de execução, que pode considerar outros elementos de modo a compor o histórico prisional do apenado. 3.2.5. Por ora, mantém-se a decisão que indeferiu o livramento condicional, aguardando-se a análise dos requisitos com base em elementos técnicos e concretos, oriundos de exame criminológico cuja realização já foi determinada pelo juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer comprovação de requisitos objetivos e subjetivos, sendo o exame criminológico essencial em casos de descumprimento anterior. 2. O livramento condicional exige bom comportamento durante toda a execução da pena, não limitado aos últimos 12 meses.

Legislação Citada: LEP, art. 50, V; CP, art. 83, III, "a" e "b".

Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 347.194/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/06/2016; AgRg no REsp n. 1.963.528/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 16/11/2021; TJSP, Agravo de Execução Penal 0009110-42.2023.8.26.0996, Rel. Laerte Marrone, j. 12/09/2023.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **GIVANILDO RODRIGUES DE SOUZA**, contra r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Hélio Benedini Ravagnani, do Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto**, o qual indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto ou o livramento condicional por ausência do requisito subjetivo (fls. 45/47 destes autos ou fls. 471/473 da execução n. 0000270-93.2020.8.26.0496 – autos originais).

Segundo a defesa, o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime aberto, bem como para o livramento condicional. Aduz que o sentenciado já cumpriu o tempo exigido para ambos os benefícios e ostenta atestado de bom comportamento carcerário emitido pela Administração Penitenciária, por não possuir falta disciplinar pendente de reabilitação, de modo que seria de rigor a concessão da progressão ao regime aberto ou, alternativamente, do livramento condicional (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 52/70) e manutenção da decisão agravada (fls. 71). A D. Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do Exmo. Dr. Alfredo Mainardi Neto, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 84/89).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento

diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Do mérito do recurso

II.1 - Do histórico carcerário do sentenciado

Segundo as informações reunidas no cálculo de penas e do boletim informativo vigentes ao tempo do pedido de benefícios – *fls. 424/426 e fls. 452/458 dos autos originais* – o sentenciado, reincidente doloso, cumpre pena privativa de liberdade de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado. Iniciou o cumprimento da pena em 26 de setembro de 2019. Progrediu para o semiaberto em 21 de outubro de 2020 e depois para o aberto em 13 de setembro de 2021.

Deveria cumprir as condições do regime aberto de 14 de setembro de 2021 a 25 de fevereiro de 2026 (*fls. 424/426 e fls. 452/458 dos autos originais*). No entanto, não foi localizado pela polícia militar em sua residência na data de 02 de junho de 2023, por volta das 00h47min, descumprindo, assim, o dever de recolhimento noturno (B.O. de *fls. 225/228 dos autos originais*).

Em razão desse fato o regime aberto foi susgado cautelarmente, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão para o regime fechado (*fls. 260/262 dos autos originais*). Por força da aludida ordem judicial o sentenciado foi preso em 18 de agosto de 2023 (*fls. 269/277 dos autos originais*). Houve, portanto, interrupção no cumprimento da pena entre 02 de junho de 2023 e 18 de agosto de 2023, devidamente anotada no cálculo de penas.

O descumprimento das condições do regime aberto caracterizou falta grave (art. 50, V, da LEP) e o sentenciado foi regredido ao regime fechado, em definitivo, conforme r. decisão de *fls. 329/335 dos autos originais*.

O sentenciado cumpriu novamente o lapso para progressão ao regime semiaberto e obteve o benefício em 02 de junho de 2024 (*fls. 418/421 dos autos originais*), após ser submetido a exame criminológico (*fls. 394/397 dos autos originais*). Nesta passagem pelo semiaberto não foi beneficiado com saídas

temporárias (fls. 452/458 dos autos originais). O término de cumprimento da pena está previsto para 10 de maio de 2026 (fls. 424/426 dos autos originais).

II.2 – Dos termos do recurso

A defesa formulou pedido de concessão de regime aberto ou livramento condicional, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de ambos os benefícios. Na mesma oportunidade, requereu a juntada de Boletim Informativo (fls. 451 dos autos originais). Ao analisar o pedido o juízo *a quo* assim se manifestou (fls. 463/464 dos autos originais):

Não se vislumbra motivação suficiente para atuação do juízo em prol do processamento de expediente para eventual concessão de benesses executórias, pois o sentenciado, recentemente, teve deferido benefício, **devendo aguardar maior lapso no regime para nova progressão.**

Se o caso, poderá o condenado, por seus próprios esforços, sem a intervenção deste juízo, buscar eventual documentação que reputar necessária para formulação do pedido que lhe aprouver. No particular, aliás, dispõe de poderes legais para o proceder.

Forte nessas considerações, INDEFIRO o pedido formulado.

A defesa opôs embargos de declaração visando sanar a omissão, objetivando fosse analisado o pleito de progressão ao regime aberto (fls. 467/468 dos autos originais)

Ao apreciar o recurso de embargos de declaração, o juízo de origem reconheceu ter havido omissão quanto à análise dos requisitos para o livramento condicional, benefício que houve por bem indeferir. Confirma-se a íntegra da r. decisão (fls. 45/47 destes autos ou fls. 471/473 da execução n. 0000270-93.2020.8.26.0496 – autos originais):

O sentenciado opôs recurso de embargos de declaração em relação a r. decisão prolatada por este Juízo, reputando-a viciada/defeituosa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os embargos opostos devem ser conhecidos, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade, objetivos e subjetivos (ou intrínsecos e extrínsecos).

No mérito, merece provimento, porque efetivamente a r. decisão impugnada padece de omissão, da qual me penitencio, pois não apreciou o pedido formulado pela defesa.

No entanto, o pedido há de ser indeferido.

Com efeito, o sentenciado cumpria pena em regime fechado e foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 02/09/2024 e nem sequer ainda deu mostras de adequação à menor vigilância, **não sendo viável a concessão de livramento condicional sem antes passar efetivamente pelo regime intermediário.**

Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal.

Nesse sentido:

(...)

Posto isso, conheço do recurso oposto, DOU-LHEPROVIMENTO, a fim de suprir a omissão verificada; e **INDEFIRO o livramento condicional** ao sentenciado GIVANILDO RODRIGUES DESOUZA, MTR: 485793-4, RG: 32556963, RGC: 61.052.829, RJ:193150102-82, Penitenciária de Pontal - SP.

(...)

Com a interposição do presente recurso a defesa desafia a r. decisão, sustentando o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da progressão de regime e do livramento condicional.

O recurso não comporta provimento.

II.3 – Do pedido de progressão para o regime aberto.

Com efeito, para se fazer jus à progressão de regime deve o sentenciado satisfazer os requisitos de ordem objetiva e subjetiva previstos no artigo

112 da Lei de Execuções Penais.

No caso em apreço, conforme se infere do cálculo de penas, não há dúvidas quanto ao atendimento do requisito objetivo correspondente ao lapso temporal necessário à progressão pleiteada, na data de 28 de setembro de 2024 (fls. 424/426 dos autos originais).

Contudo, pelo que se vislumbra dos documentos juntados, o requisito subjetivo não foi comprovado. Em que pese o atestado de bom comportamento carcerário (fls. 452 dos autos originais), não se pode olvidar que na última oportunidade em que o sentenciado foi beneficiado com regime que lhe proporcionou redução de vigilância, descumpriu as condições do regime aberto e foi regredido definitivamente ao regime fechado em 25 de janeiro de 2024, cenário este que, no mínimo, deixa dúvidas quanto às suas reais condições para novamente ser contemplado com o mesmo benefício. O caso concreto, destarte, exige análise mais detalhada a respeito da personalidade do sentenciado.

Com efeito, o exame criminológico desempenha um papel crucial no processo de análise para progressão ao regime aberto, especialmente em casos em que o sentenciado já descumpriu as condições impostas anteriormente, resultando em seu retorno ao regime fechado. Essa avaliação, realizada por profissionais especializados, permite uma investigação aprofundada da personalidade, comportamento e condições psicológicas e sociais do indivíduo, ajudando a compreender se ele está preparado para reintegrar-se à sociedade sob regime que lhe concederá maior liberdade.

Quando o histórico carcerário do sentenciado inclui registro de descumprimento de condições estipuladas para o gozo de regime mais brando, o exame criminológico torna-se ainda mais indispensável, pois é o único meio que pode oferecer ao juiz uma visão mais detalhada sobre os fatores que contribuíram para aquele comportamento, esclarecendo se eventuais problemas foram superados e se há sinais de assimilação da terapêutica penal em razão das consequências advindas do erro cometido. Nessa quadratura, a aplicação dessa ferramenta fornece subsídios para que a decisão judicial seja fundamentada em critérios técnicos, priorizando não

apenas os direitos do sentenciado, mas também a segurança da sociedade.

Por outro lado, em situações como a descrita, o exame criminológico é essencial não apenas para avaliar a viabilidade de concessão do regime aberto, mas também para subsidiar a escolha das condições específicas que podem ser impostas, visando assegurar o cumprimento da pena e a efetiva reintegração social do indivíduo. Essa análise detalhada contribui para um processo mais justo e eficaz, reduzindo as chances de novos descumprimentos e promovendo uma reintegração responsável e consciente.

Contudo, verifica-se nos autos de origem que durante o processamento do presente recurso, mais precisamente em 14 de fevereiro de 2025, o juízo *a quo* já determinou a realização do exame criminológico para a análise dos benefícios pleiteados pela defesa (fls. 481/484 dos autos originais). Por ora, aguarda-se a realização da perícia e a elaboração do respectivo laudo.

No momento, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, até que seja novamente enfrentado o pedido de progressão de regime, com base na análise concreta das reais condições do sentenciado.

II.4 – Do pedido de concessão do livramento condicional

Para se fazer jus ao livramento condicional devem ser preenchidos os requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal e artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, notadamente, o cumprimento do lapso de pena exigido e a comprovação do “*bom comportamento durante a execução da pena*”.

No caso em apreço, conforme se verifica na ficha do sentenciado, não há dúvidas quanto ao atendimento do requisito objetivo correspondente ao lapso necessário ao livramento condicional, na data de 11/12/2022 (fls. 424/426 dos autos originais).

Por outro lado, é indispensável a demonstração de mérito suficiente para que se considere preenchido o requisito subjetivo. Nesse sentido, o artigo 83,

inciso III, “a”, do Código Penal¹ estabelece que o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que comprovado o **bom comportamento durante a execução da pena**.

Via de regra, o preenchimento do requisito subjetivo se comprova com o atestado de bom comportamento carcerário, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional. Seu conteúdo, no entanto, expressa apenas a inexistência de faltas disciplinares pendentes de reabilitação e nem sempre traduz a realidade do histórico prisional do detento, a ponto de ensejar segura conclusão sobre o “*bom comportamento durante a execução da pena*”.

Com efeito, *para fins de bom comportamento durante a execução da pena deve-se considerar todo o período da execução da sanção privativa de liberdade, e não só o tempo decorrido desde a reabilitação da última falta disciplinar*. Nesse sentido, *a depender das circunstâncias ou da gravidade, uma única falta pode desmerecer o livramento condicional*. Além disso, o fato de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento da última falta, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal como indicativo de mau comportamento carcerário (STJ – HC n. 347.194/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).

Assim sendo, por vezes, o atestado de bom comportamento não é suficiente para a efetiva comprovação do requisito subjetivo, sobretudo quando outros elementos o contrariam, como em situações de conturbado comportamento durante a execução da pena. Em tais casos, nada impede que o juiz, a despeito do atestado de bom comportamento carcerário, indefira, de plano, o livramento condicional. *O juiz, portanto, não está adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional*. Nesse sentido, destaco as seguintes ementas, de ambas as

¹ Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena;

Turmas que compõem a Terceira Seção daquele E. Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que não se aplica limite temporal para aferição de requisito subjetivo com escopo na concessão do livramento condicional, que deve necessariamente considerar todo o período da execução da pena, o que obsta a concessão do referido benefício ao ora agravante, porquanto, consoante reconhece o acórdão a quo, o apenado cometeu diversas faltas graves no curso da execução penal.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.963.528/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A orientação emanada pela Corte de origem está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque a prática de falta disciplinar de natureza grave impede a concessão do referido benefício (livramento condicional), por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do que dispõe o art. 83, III, do Código Penal, e que deve ser aferido durante todo o período de cumprimento da punição (AgRg no REsp n. 1.937.166/DF, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 24/8/2021).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se aplica limite temporal para aferição de requisito subjetivo com escopo na concessão do livramento condicional, que deve necessariamente considerar todo o período da execução da pena, o que obsta a concessão do referido benefício ao recorrido (AgRg no REsp n. 1.961.829/MG, Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/11/2021).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.947.037/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento deste STJ, a análise do bom comportamento do apenado enquanto requisito do livramento condicional (art. 83, III, "a", do CP) deve considerar todo seu histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do referido art. 83, III. 2. Agravo regimental desprovido.

(...)

(AgRg no REsp n. 2.017.532/TO, deste relator, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conduta do reeducando, no curso do cumprimento da pena, deve ser avaliada de forma global e contínua, sendo inadmissível qualquer limitação temporal para a consideração das faltas por ele cometidas na análise do preenchimento do requisito subjetivo. (AgRg no REsp n. 2.006.696/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

2. No caso, o agravante praticou "várias fugas": em 30/9/2009, 11/2/2011 e 3/1/2017, o que constitui motivação idônea para o indeferimento do pleito. Além disso, foi preso em flagrante por tráfico de drogas no dia 20/2/2019, fato esse que resultou na sua regressão do regime aberto para o fechado, em 12/3/2019.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.007.617/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

Da mesma forma tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Recurso da defesa. 1. **Dentre os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional está o bom comportamento durante a execução da pena (artigo 83, III, "a", do Código Penal). Na sua aferição, não há restrição temporal, no sentido de que o juízo a ser feito deve levar em conta a conduta do sentenciado durante todo o processo de execução. Cuida-se de requisito que não se confunde com o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses (artigo 83, III "b", do Código Penal), que guarda natureza eminentemente objetiva. Orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023). Tema Repetitivo 1161. Neste passo, a não prática de falta grave nos últimos 12 meses é (i) condição necessária para o sentenciado obter o livramento condicional, mas (ii) não suficiente, na linha de que se mostra possível o indeferimento do benefício em razão do cometimento de faltas disciplinares em período anterior quando evidenciarem que o reeducando carece de bom comportamento durante a execução. 2. Sentenciado que não registra bom comportamento durante a execução. Recurso desprovido.**

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0009110-42.2023.8.26.0996; Relator(a): Laerte Marrone; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 12/09/2023; Data de publicação: 12/09/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo. Pleito de concessão de Livramento condicional. Impossibilidade. **Não preenchimento do requisito subjetivo. Histórico de conduta carcerária desregrada. Peculiaridades que indicam a necessidade de melhor avaliação para se aferir o mérito do condenado com prudência. Nenhum registro de atividades laborterápicas ou educacionais. Agravante cumpre pena em regime fechado e registra histórico de ter praticado quatro infrações disciplinares – duas graves e duas médias - em curto período de tempo. Recente comunicação no sentido de que está isolado em cela disciplinar, nos termos do artigo 60 da LEP, diante da prática de possível ilícito penal dentro da unidade prisional. Comportamento inadequado que impede o deferimento da benesse pretendida. Inteligência do disposto no artigo 83, inciso III, alínea "a" do Código Penal, e tese firmada no tema 1161 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão impugnada adequadamente fundamentada e que não comporta qualquer reparo. Agravo desprovido.**

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0009760-89.2023.8.26.0996; Relator(a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 01/09/2023; Data de publicação: 01/09/2023)

Não tem sido outro o entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

LIVRAMENTO CONDICIONAL. Agravo contra decisão que indeferiu a benesse. Condenado por crimes graves, inclusive um hediondo, com registro de falta grave recente (abandono do RSA em 2021, com recaptura em maio de 2022), sem olvidar outro abandono em 2016. Recente progressão ao regime intermediário. Requisito subjetivo do livramento condicional que não se limita ao exame da conduta nos últimos 12 meses. Entendimento do C. STJ no item 1161 do índice de recursos repetitivos. Agravo improvido.

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0005533-26.2023.8.26.0521; Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 04/09/2023; Data de publicação: 04/09/2023)

Agravo em execução. Pleito almejando reforma de decisão que indeferiu o livramento condicional. Lapso temporal devidamente cumprido. Agravante com vasto histórico criminal, que resgata condenações por práticas violentas (três roubos majorados) e que registra faltas disciplinares (incluindo abandonos pouco após ser progredida ao regime semiaberto) no decorrer da execução penal. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0007748-66.2022.8.26.0502; Relator(a): Guilherme de Souza Nucci; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 27/09/2022; Data de publicação: 27/09/2022)

Execução penal. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. Requisito subjetivo analisado tão somente com base em atestado de conduta carcerária. Reincidente em crimes hediondos e de outra natureza. Histórico carcerário conturbado, com registros de abandono e cometimento de novo delito logo após ser beneficiado com livramento condicional. Necessidade de maior cautela para o deferimento de sua promoção a regime mais brando. Recomendável a sua submissão a exame criminológico para aferição de seu mérito. Conversão do julgamento em diligência. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0001837-93.2022.8.26.0269; Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 14/06/2022; Data de publicação: 14/06/2022)

Agravo em execução – Latrocínio tentado e receptação - **Pleito almejando a concessão de livramento condicional ao sentenciado – Preenchimento do requisito temporal – Não preenchimento, porém, do requisito subjetivo – Exame criminológico desfavorável e falta grave recentemente praticada consistente em abandono do regime semiaberto para o qual havia sido beneficiado, o que lhe rendeu a regressão ao regime fechado - Ausência de mérito para benefício tão amplo – Aplicação do princípio in dubio pro societate - Recurso desprovido.** (TJSP - Agravo de Execução Penal 0001916-65.2021.8.26.0509; Relator(a): Osni Pereira; Comarca: Santos; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 01/12/2021; Data de publicação: 01/12/2021)

De mais a mais, em razão do reiterado enfrentamento de recursos nos quais se discutia a questão do preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional, o Superior Tribunal de Justiça propôs a afetação do tema nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1970217/MG, com o objetivo de *“definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, “b”, do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita temporalmente a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea “a” do referido inciso)”*.

O debate culminou na edição do Tema Repetitivo nº 1161, com a fixação da seguinte tese: *“a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*.

Consolidou-se, destarte, o entendimento de que a determinação incluída na alínea “b” do inciso III do art. 83 do Código Penal (*não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses*) é um acréscimo ao bom comportamento carcerário exigido na alínea “a” do mesmo dispositivo (*bom comportamento durante a execução da pena*).

Decidiu-se, portanto, que **a análise do requisito subjetivo para o**

livramento condicional “deve considerar todo o histórico prisional do apenado”.

Vale dizer, os requisitos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do artigo 83, inciso III, do Código Penal são cumulativos, pois além de ostentar bom comportamento durante todo o período de cumprimento da pena, o apenado não pode ter incorrido em nenhuma falta grave nos últimos 12 meses da data da análise da concessão do benefício. Nesse sentido converge a ementa do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1970217/MG, que originou o Tema Repetitivo nº 1161:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, “b”, do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea “a” do referido inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

No caso dos autos, pelo que se vislumbra dos documentos juntados, muito embora o sentenciado ostente atestado de bom comportamento carcerário (fls. 452 dos autos originais), seu histórico prisional revela que não houve *bom comportamento durante a execução da pena*, exigência expressa no artigo 83, inciso

III, alínea “a”, do Código Penal, em conformidade com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça.

De fato, verifica-se que o sentenciado possui histórico prisional desfavorável, revelador de personalidade indisciplinada que o torna inapto para o gozo de benefício tão amplo caracterizado pela ausência de vigilância. Afinal, como já fora visto, praticou falta greve que consistiu no descumprimento das condições para o cumprimento de pena em regime aberto, o que culminou com sua regressão ao regime fechado. Por assim agir, mostrou imaturidade e despreparo para o convívio em meio aberto, onde impera o senso de responsabilidade do reeducando. A bem da verdade, na primeira oportunidade em que teve a vigilância reduzida, revelou sua inaptidão para o retorno à sociedade.

Conclui-se, portanto, que o sentenciado não teve bom comportamento carcerário ao longo da execução da pena, conforme exigência expressa dada pelo artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal, motivo pelo qual, a princípio, não ostenta o requisito subjetivo para o livramento condicional.

Portanto, nada a ser reparado na r. decisão.

Em arremate, também no que se refere ao pleito de livramento condicional, a realização do exame criminológico, conforme já determinado pelo juízo de origem, há de oferecer mais elementos para que se possa aferir as concretas condições subjetivas do sentenciado para este benefício.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso em parte e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator